



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 31:569** — Prorroga por dois anos o disposto no decreto n.º 29:819, que regula os direitos das alcaparras em salmoura, em vinagrê ou por outro modo conservadas, classificáveis pelo artigo 616 da pauta de importação e destinadas a conservar a exportar.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Declaração** de ter sido autorizado o reforço da verba do n.º 2) do artigo 14.º do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

### Ministério da Economia :

**Decreto-lei n.º 31:570** — Reorganiza a Junta Nacional dos Lacticínios da Madeira, que passa a denominar-se Junta dos Lacticínios da Madeira e funcionará ao abrigo das disposições do decreto-lei n.º 26:757.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

#### Decreto-lei n.º 31:570

O decreto-lei n.º 26:655, de 4 de Junho de 1936, que criou a Junta Nacional dos Lacticínios da Madeira, veio satisfazer a necessidade de sustar a ruína iminente que ameaçava a exploração dos lacticínios da Ilha da Madeira.

Os resultados obtidos pela acção daquele organismo traduzem presentemente uma situação próspera das actividades sujeitas à disciplina da Junta.

No entanto, apesar do êxito obtido pelo referido organismo, tornava-se necessário integrar a Junta dentro dos princípios básicos que informam os organismos de coordenação económica, definidos pelo decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Só a característica especial do problema dos lacticínios da Madeira e a conveniência de consolidar os benefícios obtidos levou a retardar a transformação que se impunha.

É esta, na essência, a finalidade do presente decreto. Aproveita-se, contudo, o ensejo para introduzir certas alterações que a prática dos anos decorridos evidenciou como necessárias para a maior eficácia e utilidade do organismo.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

#### I — Da natureza e fins do organismo

**Artigo 1.º** A Junta Nacional dos Lacticínios da Madeira, criada pelo decreto-lei n.º 26:655, de 4 de Junho de 1936, passa a denominar-se Junta dos Lacticínios da Madeira (J. L. M.) e funcionará ao abrigo das disposições do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

**Art. 2.º** A Junta dos Lacticínios da Madeira exercerá as funções que competiam à Junta Nacional dos Lacticínios da Madeira, com as alterações previstas no presente decreto-lei.

**§ único.** A Junta dos Lacticínios da Madeira fica sujeita à acção coordenadora da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e desempenhará, por delegação desta, as funções que lhe forem cometidas.

**Art. 3.º** O pagamento do leite aos produtores, a que se refere o n.º 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:655, poderá ser efectuado até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que o leite tenha sido entregue nos postos.

**Art. 4.º** O número de postos de desnatação em funcionamento será regulado pela Junta, não podendo, contudo, ser superior a 320.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 31:569

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

**Artigo único.** É prorrogado por dois anos o disposto no decreto n.º 29:819, de 12 de Agosto de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 8 de Outubro de 1941, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 2) «Indemnizações» do artigo 14.º «Encargos administrativos» da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos» do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1941 com a importância de 10.000\$, a sair da verba do n.º 1) «Restituições» dos mesmos artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 8 de Outubro de 1941. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*.

Art. 5.º A Junta poderá adoptar as medidas que entenda necessárias para uniformizar, tanto quanto possível, as despesas de transporte das natas dos postos para as fábricas.

Art. 6.º Transitòriamente e enquanto os produtores não organizarem associações de seguro mútuo de gado, com estatutos aprovados pelo Ministro da Economia, poderá criar-se um Fundo de previdência pecuária, administrado pela Junta e destinado a conceder subsídios, por morte de bovinos, aos produtores de leite inscritos na Junta e a colaborar, com os organismos competentes, na aplicação das medidas de carácter profilático.

§ 1.º O Fundo de previdência pecuária será constituído por meio de uma taxa cobrada por litro de leite e paga somente pelos produtores das freguesias onde não funcionem as mútuas de seguro de gado previstas neste artigo.

§ 2.º Quando julgar conveniente, a Junta poderá criar mútuas de seguro de gado com administração autónoma e em harmonia com as leis vigentes.

§ 3.º O Fundo de previdência pecuária funcionará de acòrdo com um regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro da Economia.

## II — Dos órgãos da Junta

Art. 7.º A Junta dos Lacticínios da Madeira terá um presidente, um vice-presidente, um conselho administrativo e um conselho geral.

Art. 8.º O presidente da Junta será nomeado pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 9.º O vice-presidente da Junta será o intendente de pecuária do distrito do Funchal.

Art. 10.º O conselho geral é composto pelo presidente, vice-presidente, dois vogais representantes dos produtores de leite e dois vogais representantes dos industriais de lacticínios.

Art. 11.º Os vogais do conselho geral representantes dos produtores de leite serão escolhidos pela direcção da Federação dos Grémios da Lavoura do distrito, nos termos da lei n.º 1:957, de 20 de Maio de 1937, e os vogais representantes dos industriais pela direcção do respectivo grémio.

§ único. Enquanto não estiverem constituídos os organismos corporativos referidos neste artigo, os vogais serão designados pelo Ministro da Economia.

Art. 12.º No caso de algum dos vogais da Junta praticar transgressão ou delito que afecte a sua autoridade, proceder-se-á à sua substituição.

Art. 13.º Os vogais do conselho geral têm direito às despesas de transporte, quando residam fora do Funchal, e à importância de uma cédula de presença, a fixar por despacho do Ministro da Economia.

Art. 14.º O conselho geral reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando fôr convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos vogais.

§ 1.º O conselho deliberará por maioria, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

§ 2.º O presidente da Junta poderá opor o seu veto às deliberações tomadas, que, nesse caso, se consideram suspensas até resolução do Ministro da Economia.

Art. 15.º Compete ao conselho geral:

1.º Apreciar a proposta orçamental e as contas da gerência;

2.º Indicar a necessidade de criar, extinguir ou remodelar serviços e pronunciar-se sobre a eficácia dos mesmos;

3.º Resolver sobre todos os assuntos que interessem à produção de leite e à indústria dos lacticínios.

Art. 16.º Compete especialmente ao presidente:

1.º Representar a Junta em juízo e fora d'ele;

2.º Presidir aos conselhos, dirigir todos os serviços e coordenar a sua actividade;

3.º Elaborar os regulamentos internos;

4.º Dar cumprimento às deliberações do conselho geral, promover a observância das leis e regulamentos e, de um modo geral, praticar todos os actos conducentes à realização dos fins designados neste decreto;

5.º Elaborar a proposta do orçamento, para ser submetida à apreciação do conselho geral na devida oportunidade, e apresentá-la à aprovação do Ministro da Economia;

6.º Apresentar anualmente ao conselho geral as contas de gerência, acompanhadas da respectiva documentação e de um relatório elucidativo;

7.º Enviar à Repartição das Corporações e Associações Agrícolas balancetes mensais da receita e despesa, para efeitos do disposto nos artigos 26.º e seguintes do decreto n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936;

8.º Propor ao conselho geral a aplicação das penas às entidades sujeitas à sua disciplina;

9.º Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento da Junta, nos termos previstos no decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936;

10.º Dar parecer sobre todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação e estudo por determinação do Ministro da Economia.

Art. 17.º O presidente da Junta despachará directamente com o Ministro da Economia ou por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 18.º Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e coadjuvá-lo no exercício das suas funções.

Art. 19.º O conselho administrativo da Junta será constituído pelo presidente, vice-presidente e por um vogal designado anualmente pelo conselho geral.

§ 1.º O presidente da Junta e o vice-presidente terão direito a uma remuneração mensal a fixar por despacho do Ministro da Economia.

§ 2.º O vogal terá direito a uma gratificação de 500\$ mensais.

## III — Fundos, receitas e despesas

Art. 20.º As receitas da J. L. M. são as previstas no artigo 31.º do decreto-lei n.º 26:655 e serão cobradas pela forma que fôr designada pela Junta.

Art. 21.º As despesas da J. L. M. serão as que resultarem da execução d'este decreto e das disposições do decreto-lei n.º 26:655 que ficam em vigor.

Art. 22.º O Ministro da Economia mandará inspecionar, periódicamente, os serviços da J. L. M.

Art. 23.º Os valores imobilizados dos produtores de leite e dos industriais de lacticínios, em poder da J. N. L. M., passam a fazer parte do património da J. L. M.

Art. 24.º É criado o Fundo corporativo dos lacticínios da Madeira, património colectivo dos produtores de leite e dos industriais de lacticínios, que será administrado pela Junta.

Art. 25.º O Fundo corporativo é constituído pela forma seguinte:

a) Por 6 por cento da receita líquida das taxas a que se refere o artigo 31.º do decreto-lei n.º 26:655, de 4 de Junho de 1936;

b) Pelo produto das multas e outras legítimas;

c) Pelos juros resultantes dos depósitos efectuados.

Art. 26.º O Fundo corporativo constitue reserva da produção e da indústria e destina-se essencialmente à concessão de créditos aos produtores e industriais, podendo também ser aplicado a outros fins de interesse colectivo, mediante expressa autorização do Governo.

§ único. A concessão de crédito prevista neste artigo não poderá exceder 50 por cento do Fundo corporativo para cada uma das actividades interessadas.

Art. 27.º Os Fundos corporativos e de reserva dos produtores e dos industriais e o Fundo de previdência social dos industriais, a que se refere o decreto-lei n.º 26.655, de 4 de Junho de 1936, transitam para o Fundo corporativo criado pelo presente decreto.

Art. 28.º O Fundo de previdência social dos produtores, em poder da J. N. L. M., será integrado no Fundo de previdência pecuária a que se refere o artigo 8.º do presente decreto.

Art. 29.º Os fundos e receitas serão depositados na Caixa Geral dos Depósitos, Crédito e Previdência em conta da J. L. M.

§ único. Os levantamentos de fundos e os pagamentos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros do conselho administrativo.

Art. 30.º O pagamento do leite aos produtores será comprovado por meio de fôlhas assinadas pelos membros do conselho administrativo e pelos funcionários da Junta que efectuarem o referido pagamento.

Art. 31.º A cobrança das taxas lançadas pela Junta e bem assim a do multas e de quaisquer outras quantias em dívida será efectuada, na falta de pagamento voluntário, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

§ único. O certificado de dívida ou da importância da multa, passado pela Junta, é considerado título executível para os efeitos legais, sendo as execuções promovidas pelo agente do Ministério Público da respectiva comarca, a pedido da Junta.

#### IV — Das penalidades

Art. 32.º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste decreto dará lugar à aplicação das penalidades seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura, que deve ser comunicada directamente ou através do respectivo organismo corporativo, quando esteja constituído;

- c) Multa pecuniária de 50\$ a 5.000\$;
- d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos;
- e) Eliminação de sócio do organismo corporativo a que pertencer a entidade punida e proibição do exercício da actividade no caso de se tratar de industrial.

§ único. Das decisões sobre a aplicação das penas previstas nas alíneas d) e e) haverá recurso para o Ministro da Economia, que decidirá em última instância.

Art. 33.º A falta de pagamento das importâncias devidas pelos industriais à Junta dos Lacticínios da Madeira importa a cessação do fornecimento do leite ou de natas, que serão distribuídos pelos outros industriais enquanto durar a falta.

§ único. Os industriais abrangidos pela execução da doutrina deste artigo perdem o direito ao leite ou às natas que tiverem deixado de laborar.

#### V — Disposições gerais

Art. 34.º Ao presidente da J. L. M. e aos agentes de fiscalização da mesma Junta, para o efeito da verificação e fiscalização dos produtos, será permitida a entrada na Alfândega do Funchal e nos barcos em que os referidos produtos forem transportados.

Art. 35.º Os que impedirem ou tentarem impedir o exercício das funções dos funcionários da J. L. M. incorrem nas penas do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 36.º Ficam revogados os artigos 14.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 42.º, 43.º e 44.º do decreto-lei n.º 26.655, de 4 de Junho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

